

COMBATE À CORRUPÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Eduardo Ramos¹

Resumo: Este artigo analisa o papel do sistema de justiça brasileiro no combate à corrupção, com foco nos mecanismos e estratégias utilizados por instituições como o Ministério Público. A partir da Operação Lava Jato, explora-se as mudanças paradigmáticas na persecução penal, incluindo o uso intensivo de colaborações premiadas e acordos de leniência. A discussão destaca como a agenda anticorrupção transformou o equilíbrio de poder entre instituições políticas e jurídicas, frequentemente borrando os limites entre independência judicial e interferência política. Ao examinar as implicações sociopolíticas dessas práticas, o artigo ressalta os riscos de estigmatização, o enfraquecimento da confiança democrática e a criminalização da política no Brasil.

Palavras-chave: Corrupção; Sistema de Justiça; Lava Jato; Judicialização da Política.

Abstract: This article analyzes the role of the Brazilian justice system in combating corruption, focusing on the mechanisms and strategies employed by institutions such as the Public Prosecutor's Office. Through the lens of the Car Wash Operation, it explores the paradigm shifts in criminal prosecution, including the extensive use of plea bargains and leniency agreements. The discussion highlights how the anti-corruption agenda has transformed the balance of power between political and legal institutions, often blurring the lines between judicial independence and political interference. By examining the socio-political implications of these practices, the article underscores the risks of stigmatization, the erosion of democratic confidence, and the criminalization of politics in Brazil.

Keywords: Corruption; Justice System; Car Wash; Judicialization of Politics.

1. Introdução

¹ Doutorando em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPCIS-UERJ). Email: 88ramosjr@gmail.com.

Em meio a uma das maiores crises econômicas da história recente do país, a eleição presidencial de 2014 foi vencida por uma margem mínima de votos sendo duramente contestada pela oposição em todas as esferas possíveis. As disputas políticas pós-eleição se tornaram ainda mais duras visto que parte do legislativo culpava a presidenta Dilma Rousseff por deixar as investigações da operação Lava Jato avançarem sobre o meio político. A crise política inviabilizou o governo e levou a sua destituição por um controverso processo de impeachment motivado por supostas “pedaladas fiscais”².

Comum às situações descritas está o aumento da percepção popular de que os representantes políticos estão comprometidos por práticas corruptas. O mal-estar geral tem como um dos catalizadores a ação sem precedentes da força-tarefa entre Ministério Público Federal e Polícia Federal, chancelada pelo poder judiciário, que diariamente alimentava os meios de comunicação com novos desdobramentos da chamada Operação Lava Jato. O nome que batizou a operação vem de uma diligência, em março de 2014, onde se apurou o uso do “Posto da Torre”, um posto de combustível em Brasília que possuía uma loja de conveniência e um lava-jato automotivo utilizado pelos investigados para negociar valores e formas de movimentação de recursos de origem ilícita³.

No bojo dos acontecimentos, figuras do Ministério Público, Polícia Federal e Juízes que atuam nessa área foram alçadas a posições de destaque e prestígio. O projeto de combate à corrupção empreitado pelo Ministério Público gozou de aprovação e entusiasmo de parte da população e da desconfiança e o receio de outra parcela. As posições apaixonadas em ambos os sentidos sobre o potencial, motivação e eficácia das ações dificultam uma análise ponderada, voltada às estratégias utilizadas e à forma como elas se articulam com a estrutura jurídica, operando alterações na prestação de justiça para sociedade como um todo.

Este artigo utiliza uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental e bibliográfica, para examinar o papel do Ministério Público no combate à corrupção e seus impactos na judicialização da política no Brasil. A “corrupção”, objeto deste estudo, não é limitada pela tipificação do código penal⁴, ela sinaliza para uma série de ações e condutas difusas, tratadas como tal na percepção popular e na esfera jurídica penal e administrativa.

² Termo popular para a acusação de improbidade administrativa na contratação de créditos suplementares sem a anuência do congresso. Ressalvo que, apesar do desfecho político, foi provado que a presidente não cometeu qualquer ato irregular.

³ O nome oficial, sem hífen, foi dado pela delegada federal Érika Marena.

⁴ Em nosso atual código penal a corrupção passiva esta tipificada no artigo 317 e sua modalidade ativa no artigo 333.

Alargou-se o foco, “corrupção” e “improbidade administrativa”, atos geralmente cometidos por uma elite burocrática e política, comumente tratado na esfera cível, passam a seguir o mesmo rito de processamento e punição dos crimes “comuns” com o diferencial da farta cobertura midiática em todas as etapas.

Em uma concepção superficial, o “combate à corrupção” parece algo absolutamente positivo. Contudo, atentando aos sentidos dessa construção, caímos em uma série de questões: O que é corrupção? Quem combate à corrupção? Como se combate à corrupção? Pensar de modo crítico o “Combate à corrupção” no atual contexto brasileiro, à luz do direito, das ciências sociais, da administração pública, ou qualquer outro campo é um esforço necessário.

Para muitos autores a corrupção é um traço constitutivo da identidade nacional tendo sua gênese atrelada a nossa colonização sendo constantemente atualizada no imaginário social (DA MATTA, 1981; QUEIROZ e SILVA, 2015; ALMEIDA, 2015). Por sua vez, outros atentam que, em diferentes momentos históricos a corrupção se tornou um grande capital político evocado por aqueles interessados em modificar ou se manter em posição privilegiada em determinado contexto (BEZERRA, 2018; DOS SANTOS, 2017; SOUZA, 2017). Além disso, ainda existem leituras pragmáticas que entendem esse tipo de desvio pela lógica utilitária, atribuindo a abundância de corrupção a conjeturas que apresentem baixos riscos e elevadas vantagens (WARDE, 2018).

Independente do entendimento que se faça é inegável que o debate sobre corrupção assumiu uma posição central inédita na esfera pública. Historicamente, a divulgação de grandes casos de corrupção mobiliza o clamor popular por honestidade pública e intensifica críticas contra o sistema (ARANTES, 2009). Entretanto, dado o espaçamento temporal que o processamento destes casos leva, com longos períodos sem novas revelações e condenações, frequentemente estes perdiam o interesse do público.

Para Pinto (2011), até o começo da década de 2010 a representação de um caso típico de corrupção era do tipo intra-estado, aquela onde agentes públicos se apropriam de recursos públicos com participação secundária da sociedade civil e empresas. A autora exemplifica com o “Mensalão”⁵, casos de nepotismos e a “farra das passagens”⁶ na câmara federal. Uma das inovações da Lava Jato está na estratégia deliberada para conservar o interesse na operação,

⁵ O termo “Mensalão” se refere a compra de apoio parlamentar por agentes do poder executivo que veio à tona durante o primeiro mandato presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva.

⁶ O escândalo tratava do uso irregular de passagens oficiais por pessoas ligadas a parlamentares.

com a divulgação oportuna e sistemática de feitos atrativos ao público em geral, como prisões, novas descobertas e vazamentos de informações.

O histórico do sistema de justiça criminal brasileiro é marcado por questões de segurança pública e manutenção da ordem (SALEM, 2007), buscando respostas duras ao crime violento comum (MACHADO DA SILVA, 2004) praticado pelo sujeito popularmente identificado como “bandido” (MISSE, 2010). Essas características não se restringem ao Brasil, Edwin Sutherland (2015) ao estudar os “crimes de colarinho branco” nos Estados Unidos na primeira metade do século XXI observa um viés semelhante. Da mesma maneira, temos o caso da máfia italiana que passava incólume pelo sistema de justiça por irradiar sua influência a todos os níveis da máquina pública (BARBACETTO, GOMEZ e TRAVAGLIO, 2016).

Fernando Acosta (2004) entende ilegalismos privilegiados como práticas irregulares que, por estarem na interseção do direito penal, civil e administrativo e sob pressão de forte interesse econômico são de difícil processamento penal. Além disso, quando levadas a julgamento tendem a ser solucionadas por medidas brandas, prioritariamente de cunho pecuniário, fugindo da gravosa pena de restrição de liberdade. Determinadas práticas escusas acabavam relegadas ao campo dos ilegalismos privilegiados, agora, estas mesmas condutas ilícitas naturalizadas na estrutura política e na gestão da coisa pública passam a ser sistematicamente processadas na esfera penal e, por vezes, punidas⁷.

Com a Lava Jato a corrupção foi alçada ao principal mal da república, posto que sua utilização seria uma forma de governo silenciosa observável em todos os níveis da administração pública. O tom que os agentes públicos responsáveis imprimem a cruzada anticorrupção tem um caráter messiânico, eles pretendem passar o “país a limpo”, modificar a “forma de se fazer política” e mudar a “relação criminosa entre público e privado” (DALLAGNOL, 2017). Portanto, para esses atores, não mais é possível ignorar a gravidade do fenômeno, pois seus efeitos deletérios se manifestam na crise econômica e instabilidade política.

Parte das descobertas no curso das investigações se deve utilização em larga escala da colaboração premiada. Esse expediente possibilita que, em princípio, indivíduos por livre e espontânea vontade ou já envolvidos nas diligências do MP ou da PF celebrem acordos onde

⁷ Por exemplo, a prática de caixa 2 para campanhas eleitorais, comum a quase todos os partidos políticos, não era permitida, mas não configurava uma infração penal relevante, posto que o regramento jurídico a seu respeito era dúbio.

forneçam provas de outros crimes e da participação de personagens ainda ocultos em troca de facilidades processuais e penas mais brandas. Esse recurso legal foi inserido no ordenamento brasileiro há muitos anos através da Lei 8.072/90 que tratava de crimes hediondos. Contudo, seu escopo de atuação era restrito a dois tipos penais: extorsão mediante sequestro e a formação de quadrilha ou bando (NUNES, SILVA e OLIVEIRA, 2018).

A redação atual⁸, dada pela normativa que trata das organizações criminosas, possibilita ampla discricionariedade por parte do MP na utilização do dispositivo⁹, seu uso alargou enormemente o alcance das investigações. Todavia, sua utilização não se restringe aos trâmites processuais, partes convenientes a acusação que ainda carecem de confirmação se tornam públicas por meio de vazamentos e ou publicização, estabelecendo um ambiente de condenação prévia (KANT DE LIMA e MOUZINHO, 2016) (FARIA, VARGAS e RAMOS, 2024).

Nesse contexto, a erradicação da corrupção e dos corruptores é colocada por diversos atores sociais e políticos, como condição fundamental para se edificar um sistema político purificado que supere a histórica mácula moral que estaria inscrita em nossas instituições e imaginário social (SOUSA, 2017). Qualquer questionamento sobre a forma como vem sendo conduzidos o enfrentamento à corrupção e os rumos da Lava Jato implica em convivência e responsabilização pelas mazelas que afetam o país. Não à toa, este movimento é muito semelhante ao observado no tratamento habitual dado a violência e da criminalidade.

O processo de judicialização da política, isto é, a possibilidade de intervenção judicial em questões que, a princípio, seriam de decisão dos poderes legislativo e executivo, se eleva a outro patamar pela forma como vem sendo conduzido o embate à corrupção. Efeito direto dessa devassa é a fragilização da confiança na democracia posto que aqueles que devem zelar pelo seu funcionamento e representar os interesses da população estão descreditados.

2. Punição e Corrupção

A criminologia nasce no fim de século XIX, a princípio, seu objeto não é a ação criminosa, mas o criminoso, em consonância com os preceitos científicos, morais e políticos em voga na época. A disciplina acreditava ser possível estabelecer, de modo objetivo, quais as

⁸ A forma atual é dada pela lei 12.550 de 2013.

⁹ Até a defesa do trabalho o Supremo Tribunal Federal (STF) não havia decidido sobre a competência de a polícia celebrar acordos de colaboração premiada.

características diferenciavam os sujeitos tidos como normais dos predispostos a atos criminosos.

A perspectiva biológica foi desacreditada na medida em que o entendimento sobre o crime se deslocou para o campo da moral, aqueles que ofendiam a coletividade pareciam não possuir virtude social elementar alguma. O deslizamento teórico prosseguiu, o foco no indivíduo criminoso perdeu força, tal como as explicações que articulavam o fenômeno a variáveis ambientais, sob as quais, certas condições o sujeito estaria mais ou menos disposto a delinquir (ROBERT, 2010).

No Brasil, esse momento é marcado por uma intensa modificação na sua estrutura político-social, os debates sobre qual sistema político deveríamos adotar e como tratar a questão da escravidão e os emergentes problemas urbanos que ocupavam a agenda pública (ORTIZ, 2012). O medo de insurreições populares diante o número cada vez maior de escravos, imigrantes e moradores de cortiços agravou a já enviesada atuação das forças policiais do final do império (SALEM, 2007).

Data desta época o estabelecimento da dupla função policial administrativa e judicial – uma vez que cabe a ela investigar e auferir culpabilidade. Nesse diapasão, a reconstrução da materialidade e autoria do crime é subsidiada por um inquérito administrativo, onde o réu só tem acesso ao término das diligências e, quase sempre, carece de uma ampla investigação, o que resulta na busca por confissão como recurso prioritário (PAIXÃO et al., 1992; KANT DE LIMA, 1994; VARGAS, 2012). A capacidade investigativa estaria inversamente associada à posição do investigado podendo, em vários casos, negociar a “mercadoria política” com a autoridade responsável, resultando em uma sistemática desigualdade na prestação de justiça para as classes populares (MISSE, 2009).

Pensando em uma lógica estatal, onde uma ação para ser classificada como criminosa demandando tipificação positiva prévia, podemos inferir que as classes sociais que ocupam as posições políticas centrais, mesmo em uma arena democrática respeitando vontade popular, possuem maior preponderância na construção dos limites do crime. Por conseguinte, a valoração moral inerente ao processo de tipificação tende a ser mais severa com as condutas que não são comuns aos membros da classe dirigente. A defesa da propriedade privada norteia a estruturação das formas políticas estatais. Sendo assim, a repressão aos crimes contra o patrimônio assume uma posição de destaque na organização da justiça criminal, que elaborou protocolos razoavelmente bem estabelecidos para processamento e punição destas condutas.

Ao ponderar sobre a desigual sociedade carioca, Machado da Silva (2004), conceitua como Sociabilidade Violenta o movimento orientador da ordem social destacado na articulação entre duas instâncias – estrutural e discursiva, mas não restrito a elas pois se estende capilarmente por todo tecido social – que tem o uso da força como um princípio regulador das relações sociais. Esta chave pode ser alargada para contextos de severa desigualdade, onde as relações de força afetam a organização do campo institucional-legal ao tomar o crime comum violento urbano como alvo prioritário de suas operações, pois na percepção popular em suas interações cotidianas os riscos associados a esta forma de criminalidade são mais iminentes.

O aumento na sensibilidade de parte da população sobre o crime, os criminosos e as adequadas medidas punitivas estariam se alinhando, o uso da violência não estatal representaria um risco aos indivíduos comuns, o medo do outro não estabelecido, que utiliza desse tipo de recurso, justificaria um ideal de alteridade repressivo. Tal característica se manifesta na percepção de eficiência, ou falta dela, da ação policial (KANT DE LIMA, 1999).

As alterações nas práticas penais, quase sempre são justificadas pelo medo de parte significativa da população sofrer alguma violação, por sua vez, as dimensões subjetivas mobilizadas na percepção do risco tendem a considerar os desvios dos menos estabelecidos, como roubo e furto, como elementos preponderantes. Nesse sentido, a política criminal busca dar respostas satisfatórias a este tipo de demanda objetiva, o sistema de justiça criminal como um todo favorece o desenvolvimento de mecanismos capazes de gerir o medo da população.

Complementarmente, por outra perspectiva, as ações contra o patrimônio público e coletivo, como a corrupção e os crimes do colarinho branco, apresentam enormes lacunas procedimentais. Não se trata, portanto, de preocupação com o resguardo do bem de maior interesse social, pois, se assim o fosse, estes tipos de crime seriam o eixo principal da atuação do sistema de justiça (MASCARRO, 2015).

Historicamente os crimes do colarinho branco e as práticas de corrupção são tratadas na esfera administrativa e civil do direito (SUTHERLAND, 2015). Ao analisar os “ilegalismos privilegiados” Fernando Acosta (2004), atenta para a precipitada percepção de resolutividade que o tratamento penal de uma questão traz. Contudo, não se pode simplificar o debate acerca da baixa punibilidade das práticas associadas a corrupção a um viés classista do sistema que se corrige com desmedido recrudescimento das normas criminais. Uma resposta estatal adequada deve mobilizar o instrumental penal sem perder de vista seus desdobramentos para os demais

casos. Além disso, para reparar os danos causados à sociedade, mais importante que eventuais penas é a dimensão financeira e econômica que devem ser preservadas.

Ao priorizar a esfera criminal no combate à corrupção, promovendo ações sistemáticas de grande visibilidade, o Ministério Público reforça sua importância. Ele se levanta como uma instituição moral frente a um sistema político viciado. O equilíbrio de forças dos entes constituídos se altera, a judicialização da política ganha uma nova face em um campo historicamente negligenciado onde as ilegalidades predominavam (CARVALHO e LEITÃO, 2010).

As ilegalidades, portanto, se com um papel na manutenção de uma dada ordem social, ao mesmo tempo comportam um movimento de constante negociação, oposição e consentimento, de acordo com as forças em disputa e os negócios em questão. A definição do que será tolerado e do que será considerado intolerável deslocar-se-á, de acordo com as posições dos participantes da contenda (SCHILLING, 2001, p. 4).

O combate à corrupção patrocinado prioritariamente pelo Ministério Público no âmbito da Lava Jato configurou-se como uma mudança paradigmática na capacidade punitiva do Estado pois, a expansão e autonomia que o órgão recebeu, resultando no aumento da atuação de sujeitos que costumeiramente não eram implicados em questões criminais (RAMOS, 2023). Partindo deste ponto e em sentido estritamente jurídico, o conceito de corrupção eleito pelo MP é delimitado por alguns tipos específicos do código penal, que não passaram por alterações profundas no mesmo período de tempo e que, portanto, não dão conta de explicar as mudanças.

Por se tratar de um fenômeno que transborda em muito a caracterização normativa, esta definição é insatisfatória para elucidar o objeto de atuação do MP. As ações investigadas penalmente são apenas um aspecto do projeto geral de combate à corrupção que, se prosseguir avançando, acarretará modificações severas em uma infinidade de outras condutas, ilícitas ou não. Isto envolveria atores diversos e circunstâncias que nem remotamente se relacionam com a temática da corrupção.

As ideias usuais sobre corrupção são absolutamente difusas, abarcando comportamentos repreensíveis de inúmeros espectros, indo de valorações penais às religiosas. Dentre os estudiosos do tema, não temos uma interpretação hegemônica ou consagrada, os debates sobre como conceituar o fenômeno oferecem de interpretações amplas e generalistas (GRANOVETER, 2008) a aqueles que se dedicam a casos bem específicos (DAS, 2017), acabando por comprometer a validade externa dos estudos.

Diante da dificuldade do consenso acerca das significações deste como conceito, Brei (1996) sugere quatro enquadramentos temáticos de acordo com o foco específico a ser trabalhado: Mercado, Interesse público, Regulamentações formais e opinião pública. Por essa chave, temos o mercado como uma arena disputada por inúmeros atores, o equilíbrio e manutenção do mesmo depende da atuação de órgãos, em sua maioria estatais. A corrupção estaria na busca por qualquer tipo de vantagem outrem aquelas formalmente disponíveis. A crítica a esta interpretação está no descolamento da dimensão ética e moral. Os diferentes motivos que levam a corrupção seriam compreensíveis pelo cálculo racional e valorativo dos agentes que buscariam a maximização dos lucros.

Nesse eixo, a corrupção se baseia no afastamento dos padrões esperados publicamente, de forma dolosa, na busca de benefícios próprios. Dado que, transbordando as definições legais, temos um escopo centrado na ética e na moral onde uma conduta voltada a administração pública é desviada do seu fim visando ganhos privados. Contudo, cabe salientar que, pensar a noção de “interesse público” sem questionar as enormes lacunas que ela carrega é problemático. Para Scott (1972) a operacionalização de algo tão vago como “interesse público” só pode funcionar diante de uma essencialização que negue as disputas políticas, ideológicas e normativas a respeito do mesmo e que, portanto, não bastam para sanar os vazios do conceito.

Céli Regina Jardim Pinto (2011) propõe uma chave compreensiva da corrupção brasileira a partir da ideia de modernidade. A histórica desigualdade social entre a população em geral e os dos detentores do poder econômico e político se conserva por meio da corrupção. A cristalização deste fenômeno a autora denomina “Legitimidade da hierarquia das desigualdades”. Para ela, ao longo da história, a corrupção basilar – a “Legitimidade da hierarquia das desigualdades” – teria assumido diversas formas em cada tempo e contexto. A corrupção é atribuída a uma dupla função, para as classes subalternas as brechas e pequenas corruptelas socialmente aceitas significam auferir alguma vantagem situacional, enquanto os privilegiados a utilizam largamente como forma de governo. Atualmente, esse conceito poderia ser observado com especial destaque no aparato jurídico normativo, que possibilita a reprodução de ilícitos associados à corrupção.

Ponderando sobre a dificuldade de um enquadramento acurado do termo “corrupção”, que dê conta do fenômeno, parece razoável indagar a necessidade de uma conceituação própria. Bezerra (2018) reflete sobre a maleabilidade do uso da corrupção e seu combate como instrumentos políticos.

Um dos principais efeitos desta mobilização é a condução das práticas definidas como de combate à corrupção à condição de importante problema público. Como tal, o combate à corrupção tem servido a fins diferentes que não estritamente o controle de práticas tidas como de corrupção. Dito de outro modo, ele tem se prestado a usos sociais distintos: regulamentação de relações políticas e comerciais, deslegitimação de governos e governantes, mobilizações sociais, lutas políticas, etc.” (BEZERRA, 2018, p. 16).

3. Quem é o bandido? Quem é o corrupto? O corrupto é bandido?

Os Estados modernos têm na constituição os direitos necessários para regular de maneira positiva as relações entre seus cidadãos. Além do que está postulado diretamente, estão pressupostos os conceitos de direito subjetivo que incidem sobre o indivíduo portador de direitos, ou seja, trata da defesa dessas pessoas e da manutenção do sistema (HABERMAS, 2002). O sistema de justiça é marcado por uma desproporção entre o Estado, aquele que é ofendido e tem o dever de reivindicar reparação, e o sujeito, polo hipossuficiente da ação a quem cabe a ampla defesa e o contraditório como contrapeso ao desnível de força.

Misse (2010), adota uma postura pragmática para pensar metodologicamente determinados fenômenos sociais a partir de sua dinâmica interna própria a fim de, no limite do possível, se resguardar das implicações morais nas quais estão inseridos. Ao estudar o contexto extremamente desigual do Brasil à luz das dinâmicas criminais, Michel Misse observa um fenômeno que mantém relação com o rótulo e o estigma, mas vai além por passar a compor a dimensão subjetiva do sujeito. A sujeição criminal estabelece uma representação idealizada de criminoso, mobilizada pelos agentes públicos responsáveis por lidar com o crime, pela sociedade em geral e pelos sujeitos que, por entenderem compartilhar características com a forma idealizada, estabelecem estratégias para lidar com ela.

Na sujeição criminal encontramos esses mesmos processos, mas potencializados por um ambiente de profunda desigualdade social, forte privação relativa de recursos de resistência (ou ocultação social) à estigmatização e pela dominação (mais que apenas pelo predomínio) da identidade degradada sobre todos os demais papéis sociais do indivíduo. O rótulo “bandido” é de tal modo reificado no indivíduo que restam poucos espaços para negociar, manipular ou abandonar a identidade pública estigmatizada. Assim, o conceito de sujeição criminal engloba processos de rotulação, estigmatização e tipificação numa única identidade social, especificamente ligada ao processo de incriminação e não como um caso particular de desvio. Entre esse self socialmente degradado e subjugado pelo horizonte de risco de uma morte iminente, sem sentença e sem qualquer glória, e a emergência de um sujeito criminal

inteiramente egoísta e indiferente ao destino dos outros, reificado em seu próprio atributo social, estende-se o continuum de dimensões do conceito.

A sujeição criminal não é apenas um rótulo arbitrário, ou o resultado de uma luta por significações morais disputáveis, mas um processo social que condensa determinadas práticas com seus agentes sob uma classificação social relativamente estável, recorrente e, enquanto tal, legítima. Há estruturação na produção social da sujeição criminal, mas cada evento só é capturado nessa estruturação se “fizer sentido” para muitos indivíduos, inclusive para o próprio acusado (MISSE, 2010, p. 23-24).

Em seu trabalho pioneiro sobre os crimes praticados por indivíduos pertencentes a elites sociais e econômicas, Sutherland (2015) dedica um capítulo à indagação “*O ‘crime do colarinho branco’ é crime?*”. Ainda que pareça despropositada, visto que tais práticas contam com enquadramento em norma penal previa e entendimento social que tal prática é danosa, o autor destaca a dificuldade em se aproximar o perfil do criminoso em geral do criminoso do colarinho branco.

O sistema de justiça americano à época de Sutherland mobilizava tanto a esfera civil quanto penal para processar os crimes de colarinho branco, contudo, a maior parte das sentenças, quando culpabilizavam indivíduos, se limitava a multas e outras punições cíveis. Para Sutherland (2015) a grande diferença entre os dois tipos de criminosos reside na ausência do estigma negativo sobre os corruptos. Nos crimes em geral a sentença judicial traz consigo muito mais do que condenação formal, ela vem acompanhada do estigma do “criminoso”. Ao priorizar respostas não estigmatizantes aos crimes da elite o sistema de justiça apresentaria uma clara orientação classista. A explicação de Sutherland para esta tendência é centrada em três aspectos:

1) uma mistura de “medo e admiração” por parte dos agentes do sistema de justiça com os poderosos implicados nestas práticas. Uma ação duramente repressiva poderia resultar em represálias, como no financiamento de suas campanhas¹⁰ e propaganda negativa sobre grupos de influência.

2) O sistema judiciário americano segue a tradição Common Law, onde as decisões judiciais são calcadas na tradição e nos precedentes de outras cortes. No contexto estudado havia uma tendência para diminuição do tratamento penal das questões em geral. O enquadramento dos responsáveis em decisões de crimes econômicos e empresariais ainda era incipiente frente às medidas para restaurar a ordem econômica.

¹⁰ Diferente do Brasil, nos Estados Unidos cada estado da federação é livre para organizar seu sistema de justiça, é comum a existência de eleições para juízes e procuradores.

3) A ausência de comoção pública sobre os efeitos destes crimes, mesmo nos casos onde tais ações acarretavam substantivos prejuízos coletivos, refletia numa baixa demanda social por punição.

Mesmo com a diferença cronológica e de funcionamento entre os sistemas jurídicos entre o Brasil de hoje e os Estados Unidos da década de 1930 podemos pensar em que medida esta reflexão se relaciona com o combate à corrupção protagonizado pelo MP e o poder Judiciário.

Primeiramente, o receio dos agentes norte-americanos não se confirma no Brasil. A constituição e as leis orgânicas posteriores asseguram aos membros do sistema de justiça, especialmente juízes e promotores, inúmeras garantias para que possam agir livremente dentro do limite legal, tais como: a vitaliciedade na carreira, a impossibilidade de afastamento do cargo etc. Em nosso contexto acredito que o efeito é inverso do observado por Sutherland, o combate às elites tidas como corruptas gera capital político para agentes e instituições.

Ao estudar o contexto norte americano décadas depois de Sutherland, Coleman (2005) destaca que os “crimes de colarinho branco” são substancialmente mais combatidos em locais onde os acusadores, ou seja, o equivalente à nossa promotoria, atuam de forma proativa. Contudo, a acusação nestes casos se pauta pela denúncia formal, atribuindo culpa a crimes específicos, entende-se que nestes casos o principal é restituir o valor desviado.

As particularidades do sistema de justiça americano possibilitam que, quando o acusado admite culpa as investigações cessam. Busca-se um acordo onde o réu admite a culpa e restitua da forma mais célere possível a totalidade do valor ou uma parcela significativa do bem. A pena é negociada a partir do que foi acordado, caso as condições sejam francamente satisfatórias a proposta da promotoria a pena de restrição de liberdade é bastante reduzida quando não convertida em outros tipos de sanção.

Descarto a tendência de abrandamento penal pois a mesma não é observada em nosso tempo, ao contrário, existe um recrudescimento da questão criminal como um todo. Especificamente no trato da corrupção e crimes financeiros, existe uma agenda global para se enquadrar criminalmente os agentes e, na medida do possível, preservar as empresas. Ilustrativo desse processo é a promoção de legislações de leniência em diversos países (WARDE, 2018).

A leniência é um caminho de sobrevivência para as empresas que praticaram atos de corrupção ou que deles se beneficiaram. É, como disse, uma solução de continuidade, para preservar empregos, contratos e todo o tipo de interesse legítimo que gira no entorno de uma empresa, mesmo que envolvida com corrupção. É também um

incentivo. A leniência alinha os interesses da empresa aos do Estado. Aquelas empresas que querem sobreviver devem cooperar, devem revelar, sem reservas, todos os atos ilícitos que praticaram, de que têm prova, assim como quais foram os seus autores e partícipes. (WARDE, 2018, p. 34)

O terceiro aspecto é o que considero mais interessante para pensarmos as atuais práticas do MP. Existe um árduo trabalho de sensibilização por parte dos membros ministeriais para que a população repudie a corrupção e tudo aquilo que possa vir a ser assim enquadrado. Ilustrativo desta ação é o destaque na divulgação por parte do MP de aspectos superficiais ou como a quantidade de vezes que determinado ator político é citado em delações premiadas que ainda carecem de homologação, o início de uma investigação sobre probidade em determinado governo ou política pública, etc.

Segundo Garland (2008), a mídia não possui poder para criar interesse social para os crimes quando estes não podem ser compreendidos por meio de experiências pessoais ou de pessoas próximas. Nesse sentido, o papel dos meios de comunicação é reverberar e repercutir o interesse pelo crime, podendo direcionar essa comoção sobre objetos/casos específicos. O aumento do interesse social por corrupção e seu enfrentamento sinaliza para o sucesso do empreendimento do MP.

Independente de um processo específico chegar a uma decisão condenatória, a construção da convicção sobre a gravidade do problema e, por assim dizer, a condenação social dos envolvidos se dá extrajudicialmente como nos crimes estigmatizados. Nesta chave, acredito que o MP tenha sido bastante efetivo em seu empreendimento de demonstrar os ônus da corrupção para a população em geral estabelecendo as bases de um processo de estigmatização que julgo ainda estar em curso.

Misse (2010) faz uma salutar diferenciação entre estigma e sujeição criminal que subsidia este debate:

De um modo geral, a diferença é construída pela ênfase maior que se dá *ao sujeito*, no caso da sujeição criminal, com a expectativa social de que o agente é, de algum modo, *subjetivamente ligado* à transgressão; e pela ênfase maior na transgressão que no sujeito, no caso da mera incriminação, com a expectativa social de que aquela transgressão não é *subjetivamente ligada* ao agente (ao seu caráter, às suas origens e ao seu meio social, à sua biografia etc.).

De qualquer modo, quando o agente “sabe” que, ao empreender determinado curso de ação, ele poderá “cair” dentro de uma classificação social incriminadora, que ele conhece e com a qual até pode partilhar, logo uma autoavaliação se impõe: a que indica o quanto ele está (ou não) *ligado subjetivamente* a esse tipo de curso de ação e de que modo ele a interpreta (MISSE, 2010, p. 28).

Caberia falar de sujeição criminal para os agentes da corrupção tendo em vista que ainda que se estigmatizem os agentes envolvidos nestas práticas como potenciais corruptos estes não se entendem dessa maneira? Por outro lado, com o avanço desta forma difusa de combate a corrupção, em especial com a mobilização de elementos extrajudiciais, parece-me estar em curso um processo de criminalização da atividade política (MOUZINHO, 2007).

Espera-se que o sistema de justiça criminal de um Estado democrático moderno ao atuar sobre um caso pontual sofra baixa, ou idealmente nenhuma, influência política. O formalismo legal, em tese, serve para assegurar que o Estado não atue de modo excepcional sobre um caso. Um evento, quando passível de enquadramento penal, se processará no campo jurídico dentro dos ritos regulares. A ideia de um sujeito portador de direitos demanda um processo legal arraigado no julgamento técnico, pautado em provas objetivas, sem distinção e favorecimento das partes quem quer que sejam e por qualquer razão estranha ao crime.

É importante ressaltar que o sistema mais ou menos integrado não deveria impactar na confiabilidade de sua atuação, e, tão pouco na legitimação deste com o público. Além disto, diferentes formas de influência política na condução do processo podem ocorrer independente do grau de articulação do sistema (HAGAN, 1989). Ademais, nos casos de exceção, o resultado da ação judicial ao invés de (re)estabelecer o direito das partes, seja do coletivo ofendido seja do ofensor, fragiliza a ordem jurídica ao borrar os limites das instituições de Estado.

Priorizar a dimensão ritual da pena ou restauração do *status quo* danificado, independentemente do tipo de crime em voga, não pode impactar na organização e independência do sistema de justiça. O dano que uma ação classificada como corrupta causa ao coletivo é inestimado, pois, além do aspecto financeiro ela implica em perda de credibilidade das instituições públicas envolvidas.

4. Conclusão

A análise sobre o combate à corrupção no Brasil, especialmente no contexto da Operação Lava Jato, revela um cenário de profundas transformações na atuação do sistema de justiça. A corrupção, frequentemente tratada como um dos principais problemas estruturais do país, foi alçada ao centro do debate público e jurídico, mobilizando instituições como o Ministério Público Federal e o Judiciário em uma cruzada moral e institucional sem precedentes. Contudo, o estudo das práticas e discursos envolvidos evidencia que essa luta vai

além da busca por justiça: ela reconfigura as dinâmicas de poder, tanto no interior do Estado quanto na relação entre este e a sociedade.

O uso intensivo de instrumentos como a colaboração premiada e a leniência, ao mesmo tempo em que amplia o alcance das investigações, suscita questionamentos sobre os limites éticos e jurídicos dessas práticas. A publicização de denúncias e a exposição midiática de atores políticos e econômicos envolvidos, antes mesmo de decisões judiciais, cria um ambiente de condenação prévia. Esse fenômeno demonstra como o combate à corrupção, em alguns momentos, se aproxima de um espetáculo, onde a estigmatização pública substitui o devido processo legal, colocando em xeque os princípios fundamentais do Estado democrático de direito.

Ademais, o estudo evidencia que a corrupção, como conceito, é multifacetada e permeada por dimensões sociais, culturais e políticas. O combate à corrupção não se limita à aplicação da lei penal, mas reflete interesses e disputas de poder que atravessam o tecido social e moldam a percepção pública. Essa complexidade impõe a necessidade de uma abordagem crítica, que vá além da dicotomia entre bem e mal, para compreender os desdobramentos institucionais, econômicos e sociais da luta contra a corrupção. Assim, é possível perceber que o recrudescimento das medidas penais não resolve, por si só, os problemas estruturais que alimentam práticas corruptas.

Por fim, a judicialização da política, intensificada pelo protagonismo do Ministério Público e do Judiciário, reconfigura os limites de atuação dessas instituições, muitas vezes em detrimento da esfera política. Essa dinâmica acarreta riscos, como o enfraquecimento da confiança democrática e a criminalização da atividade política. Portanto, refletir criticamente sobre os impactos do combate à corrupção é essencial para que se possa construir um sistema de justiça que, ao mesmo tempo em que seja eficiente, respeite os valores fundamentais da democracia e da igualdade perante a lei.

Referências:

ACOSTA, Fernando. **Os ilegalismos privilegiados**. Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política, n. 16, p. 65-98, 2004.

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. Editora Record, 2015.

ARANTES, Rogério Bastos. **O ministério público e a corrupção política em São Paulo**. In SADEK, MT., org. SANCHES FILHO, AO., et al. *Justiça e cidadania no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009, p. 23-116.

BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, P.; TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos Limpas: A verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Tradução Luís de Paula. Porto Alegre: Citadel, 2016.

BEZERRA, Marcos Otávio. **Corrupção Um Estudo Sobre Poder Público E Relações Pessoais No Brasil**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Ed. Papeis Selvagens, 2018.

BREI, Zani Andrade. **Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso**. *Revista de Administração Pública*, v. 30, n. 1, p. 64-77, 1996.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. **O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política**. *Revista Direito GV*, v. 6, n. 2, p. 399-421, 2010.

COLEMAN, James William. **A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco**. Editora Manole Ltda, 2005.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção: A Lava jato e o futuro de um país marcado pela impunidade**. Ed. Primeira Pessoa. 2017.

DAS, Veena. **A corrupção e a possibilidade da vida**. *Revista Pós Ciências Sociais*, v. 14, n. 27, p. 131-148, 2017.

DOS SANTOS, Wanderley Guilherme. **A democracia impedida: o Brasil no século XXI**. Editora FGV, 2017.

FARIA, Vera Ribeiro de Almeida; VARGAS, Joana Domingues; RAMOS JUNIOR, Eduardo. *Rewarded Cooperation Administered by the Public Prosecutor's Office and Their Impact on the Right to Defense in the Brazilian Justice System*. *Dilemas*, v. 17, n. 3, p. 1-21, 2024. DOI: 10.4322/dilemas.v17.n3.62681.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, p. 422, 2008.

GHIZZO NETO, Affonso et al. **Corrupção, estado democrático de direito e educação**. UFSC, 2008.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução**. 2015.

GRANOVETTER, Mark. **A construção social da corrupção**. *Política & Sociedade*, v. 5, n. 9, p. 11-38, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**, p. 229-267, 2002.

HAGAN, John. **Why is there so little criminal justice theory? Neglected macro-and micro-level links between organization and power**. Journal of Research in Crime and Delinquency, v. 26, n. 2, p. 116-135, 1989.

KANT DE LIMA, Roberto. **Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 10, n. 4, p. 65-84, 1989.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1994.

KANT DE LIMA, Roberto. **"Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: Uma abordagem comparativa dos Modelos de Administração de Conflitos no Espaço Público"** Revista de Sociologia e Política, UFPR, Curitiba, vol. 13:23-38, 1999.

KANT DE LIMA, Roberto; MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. **Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 9, n. 3, p. 505-529, 2016.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antônio. **Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano**. Sociedade e estado, v. 19, n. 1, p. 53-84, 2004.

MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**. Boitempo Editorial, 2015.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"**. Lua Nova, v. 79, n. 1, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. **Trocas ilícitas e mercadorias políticas: para uma interpretação de trocas ilícitas e moralmente reprováveis cuja persistência no Brasil nos causam incômodos também teóricos**. Anuário Antropológico, v. 2, n. 2010, p. 89-107, 2009.

MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. **Sobre Culpados e Inocentes: o processo de criminação e incriminação pelo Ministério Público Federal brasileiro**. Tese de Doutorado em Antropologia, Universidade Federal Fluminense. 2007.

NUNES, Geilson; SILVA, Naessa Nárima; OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite. **COLABORAÇÃO PREMIADA: APLICABILIDADE E LIMITES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Direito & Realidade, v. 6, n. 6, 2018.

PAIXÃO, Antônio Luiz. et al. **Métodos e acidentes de trabalho: violência, legalidade e polícia. Análise & Conjuntura**, 1992, 7/2-3, p. 76-91.

PINTO, Céli Regina Jardim. **A banalidade da corrupção: uma forma de governar o Brasil**. Editora UFMG, 2011.

QUEIROZ, Marcelo Andrey Monteiro e SILVA, Naiana Rodrigues. **Corrupção: a formação da identidade nacional a partir da atuação midiática.** XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2015.

RAMOS, Eduardo. **A Construção do Ministério Público: Da Ditadura à Operação Lava Jato.** Mediações, v. 28, n. 2, p. 1-20, 2023.

ROBERT, Philippe. **Sociologia do crime.** Vozes, 2010.

SALEM, Marcos David. **História da polícia no Rio de Janeiro, 1808-1930: uma instituição a serviço das classes dominantes.** Editora Lumen Juris, 2007.

SCHILLING, Flávia. **Corrupção, crime organizado e democracia.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 36, 2001.

SCOTT, James C. **Comparative political corruption.** Prentice Hall, 1972.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato.** Leya, 2017.

SUTHERLAND, Edwin. Crime de colarinho branco. **Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.**

ORTIZ, Renato. **Cultura Brasileira e Identidade Nacional.** São Paulo: Brasiliense, 2012.

VARGAS, Joana Domingues. **Em busca da "verdade real": tortura e confissão no Brasil ontem e hoje.** Sociologia & Antropologia, v. 2, n. 3, p. 237, 2012.

WARDE, Walfrido. **O Espetáculo da Corrupção: como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país.** Ed. Leya. 2018.